

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00031/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP (RECORRENTE)**, CNPJ nº 37.961.424/0001-22, pessoa jurídica de direito privado.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 10/12/2020, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **MATHEUS DOS SANTOS - ME (RECORRIDA)**, vencedora do certame.

O DRE – Departamento Redes Elétricas do CEPEL, consultado também protocolou junto ao Departamento de Logística e Operações – DLO, no dia 07/12/2020, a contra argumentação ao Recurso interposto pela empresa **DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP (RECORRENTE)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR DOTADO DE PROCESSADOR AMD THREADRIPPER**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00031/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega em síntese que:

(...)

2 – DAS RAZÕES DE RECORRER PARTES TÉCNICA E JURÍDICA

(...)

Pela análise feita logo abaixo vê-se que a empresa, erroneamente declarada vencedora, não citou tecnicamente em sua proposta nenhum dos itens que são necessários para a configuração correta do desktop, ou seja, a proposta carece de legalidade e possibilidade de ser aceita pela contratante:

1. Não lista a fonte de alimentação; uma fonte de alimentação para uma placa de vídeo de 08 GB deveria ter no mínimo 800W de potência real. No mercado há fontes de R\$ 129,00 até R\$ 1.500,00 de custo, ou seja, sem especificar qual fonte irá se utilizar o recorrido ludibria a Administração pois pode ofertar o item de menor custo, sem se preocupar com eventual diminuição de performance do equipamento;

2. Não especifica o cooler líquido que irá utilizar na integração do equipamento, sendo certo que muitos fabricantes têm diminuído seus custos utilizando-se de menor espessura de Cu na face que se opõe ao processador no soquete do processador. Levando-se em conta que existem cooler de R\$ 150,00 a R\$ 3.000,00, não se sabe qual será utilizado pelo recorrido;

3. Não especifica qual o gabinete que será utilizado na integração do equipamento, uma vez que esse tipo de processador requer que ventoinhas sejam instaladas no gabinete para o correto fluxo de ar frio e resfriamento secundário não só dele como de todo o conjunto, sabendo que existem gabinetes de R\$ 150,00 a R\$ 1.200,00, certo que não foi avençado em sua proposta que se acomete de flagrante ilegalidade;

4. Apenas especifica a quantidade de memória não especificando se a mesma é ECC, se tem alta ou baixa latência, se tem refrator térmica (HyperX) e qual a frequência mínima que se utilizará, sendo certo que memórias proprietárias da Asus não são encontradas no mercado nacional, assim, requer que seja esclarecido presente ponto em contrarrazões;

5. Não esclarece qual o tipo de SSD que irá utilizar e tampouco em qual slot (M.2) ou (Sata) pois isso afeta diretamente a performance de leitura e gravação de dados, o que compromete a performance do equipamento, sendo certo que um mesmo SSD de 512GB pode custar de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 estando a Administração correndo risco de receber o mais simples possível.

Veja V. Sa. Que a proposta foi apenas copiada e colada e foi aprovada pela Cepel, que não se preocupou em diligenciar os outros itens do desktop, uma vez que a solução não poderá ficar pendurada no ar e deverá ser corretamente acondicionada em gabinete de alta performance para a solução.

(...)

Finalmente, para o item HDD 02 TB SATA 7200 RPM, pergunta-se: qual o cache desse disco? Para a aplicação de altíssima performance nossa visão é de no mínimo 256MB, OU SEJA, ao deixar aberta a especificação pretendida, a recorrida se vê livre para ofertar um cache de 64MB, o que inviabilizará a performance do equipamento.

(...)

Salta aos olhos o Atestado de Capacidade Técnica (único!!!!) fornecido pela empresa declarada vencedora. O mesmo não faz menção a nenhuma nota fiscal ou especificidade de materiais que foram fornecidas para a empresa declarante.

Assim, pede-se que a recorrida informe os números das notas fiscais e suas chaves para que sejam diligenciadas no site do governo emissor da nota fiscal, uma vez que o ACT apresentado carece de tais informações e sua validade só dará à Administração a segurança técnica e jurídica que ela precisa, sendo essa uma tratativa de Boa-Fé Objetiva, pois entende-se que o ACT é verdadeiro e os fornecimentos realmente aconteceram.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, recebido o presente recurso administrativo ainda nessa via, requer a recorrente digno-se vossa senhoria que desclassifique a **PROPOSTA** da empresa **recorrida MATHEUS DOS SANTOS** por violação frontal aos Princípios da Melhor Técnica e Legalidade, para que outra proposta atenda de forma satisfatória o proposto e requerido no edital. Requer ainda que seja diligenciado o Atestado de Capacidade Técnica com a informação dos números e chaves das notas fiscais do fornecimento à empresa emitente do ACT, sob pena de pedido de abertura de investigação junto ao *Parquet* estadual. Termos em que, ouvida a empresa recorrida pelo princípio da ampla defesa e contraditório, garantidos pela Constituição da República em seu Artigo 5º Inciso LV, seja a mesma desclassificada para que outra proposta atenda plenamente ao edital. Caso não seja esse o entendimento da Sra. Pregoeira da disputa, respeitosamente requer **A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR e DD. PROCURADOR DA CEPEL**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs. Caso seja de interesse da contratante, sugerimos que alguém diligencie pessoalmente os equipamentos fornecidos pela recorrida, pois o endereço é da mesma comarca, ou seja, Florianópolis/SC.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

I - A RECORRIDA alega em síntese que:

(...)

A Recorrente se apresenta, de forma equivocada e infundada, alegando que a Recorrida "*não citou tecnicamente em sua proposta nenhum dos itens que são necessários para a configuração correta do desktop*".

Sendo que a Recorrida apresentou todas as configurações técnicas dentro do que exigia e que foi solicitado pelo edital, especificando sim cada item. O que acontece é que a Recorrente está tentando fazer com que a Recorrida seja desclassificada com argumentos infundados e insuficientes, uma vez que foi apresentado todas as especificações técnicas conforme solicitação do próprio EDITAL, querendo agora criar fatos novos e até mesmo anexar novas e diferentes exigências do que foi solicitado na inicial, isso é o edital. Como se não bastasse, a Recorrente, sendo totalmente infeliz com os seus argumentos, ainda menciona no recurso que "*a proposta foi apenas copiada e colada e foi aprovada pela Cepel, que não se preocupou em diligenciar os outros itens do desktop, uma vez que a solução não poderá ficar pendurada no ar e deverá ser corretamente acondicionada em gabinete de alta performance para a solução*".

(...)

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica, a Recorrente novamente tenta criar um fato novo, diferente do exigido no edital, pois o item **7.1.3** do edital menciona exatamente esse texto: "***Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, compatível com o objeto da presente licitação, de acordo com o lote cotado, explicitando os seguintes dados: CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante; Nome do signatário do atestado; Quantidade; prazo de entrega; prazo de garantia.***" não dando margens para outros documentos, como apresentação de notas fiscais, ou chaves fiscais como quer exigir agora a Recorrente, isto é, "criar uma nova regra no meio do jogo".

Outrossim, em nada a Recorrente apresenta fundamento ou fato que possa comprometer nossa proposta ou fornecimento, diante disso solicitamos que o mesmo seja julgado improcedente e que o resultado da homologação seja mantido.

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO UNIDADE DE GESTÃO TÉCNICA – DRE

Quanto à argumentação da empresa **DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP (RECORRENTE)** referente ao desatendimento às especificações técnicas, listados na sua missiva, pela empresa **MATHEUS DOS SANTOS - ME (RECORRIDA)**, temos os seguintes esclarecimentos técnicos:

1. Não lista a fonte de alimentação; uma fonte de alimentação para uma placa de vídeo de 08 GB deveria ter no mínimo 800W de potência real. No mercado há 3/18 fontes de R\$ 129,00 até R\$ 1.500,00 de custo, ou seja, sem especificar qual fonte irá se utilizar o recorrido ludibria a Administração pois pode ofertar o item de menor custo, sem se preocupar com eventual diminuição de performance do equipamento;

Segundo o arquivo WX1677BRx.pdf, encaminhado pela RECORRIDA a fonte de alimentação apresenta especificação de 1600W de potência, com certificação 80Plus Gold. A documentação técnica atende os requisitos do Termo de Referência.

2. Não especifica o cooler líquido que irá utilizar na integração do equipamento, sendo certo que muitos fabricantes têm diminuído seus custos utilizando-se de menor espessura de Cu na face que se opõe ao processador no soquete do processador. Levando-se em conta que existem cooler de R\$ 150,00 a R\$ 3.000,00, não se sabe qual será utilizado pelo recorrido;

As condições de refrigeração do equipamento estão sujeitas à análise de falhas de funcionalidade, previstas nos itens 15.3 e 15.6 do edital referente ao recebimento provisório do objeto licitado. A documentação atende, na medida em que o cooler não foi especificado no Termo de Referência. A adequação do sistema de refrigeração será verificada no teste de burn-in.

3. Não especifica qual o gabinete que será utilizado na integração do equipamento, uma vez que esse tipo de processador requer que ventoinhas sejam instaladas no gabinete para o correto fluxo de ar frio e resfriamento secundário não só dele como de todo o conjunto, sabendo que existem gabinetes de R\$ 150,00 a R\$ 1.200,00, certo que não foi avençado em sua proposta que se acomete de flagrante ilegalidade;

As condições de refrigeração do equipamento estão sujeitas à análise de falhas de funcionalidade, previstas nos itens 15.3 e 15.6 do edital referente ao recebimento provisório do objeto licitado. O documento WX1677BRx.pdf apresenta o gabinete a ser entregue. A documentação atende, na medida em que o gabinete não foi especificado no Termo de Referência. A adequação do gabinete e do fluxo de ar frio será verificada no teste de burn-in.

4. Apenas especifica a quantidade de memória não especificando se a mesma é ECC, se tem alta ou baixa latência, se tem refrator térmica (HyperX) e qual a frequência mínima que se utilizará, sendo certo que memórias proprietárias da Asus não são encontradas no mercado nacional, assim, requer que seja esclarecido o presente ponto em contrarrazões;

Os atributos de latência e de prevenção de erros (ECC) não foram especificados em edital por serem considerados excessivos, irrelevantes ou desnecessários ao uso em questão (Decreto nº 5450/250, Art. 9º, I). A frequência mínima (2933MHz) foi informada pelo documento WX1677BRx.pdf e é superior a exigida em edital (2666MHz). A marca Asus não foi especificada em edital e nem poderia, e também não foi mencionada na proposta vencedora.

5. Não esclarece qual o tipo de SSD que irá utilizar e tampouco em qual slot (M.2) ou (Sata) pois isso afeta diretamente a performance de leitura e gravação de dados, o que compromete a performance do equipamento, sendo certo que um mesmo SSD de 512GB pode custar de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 estando a Administração correndo risco de receber o mais simples possível.

Em função do uso esperado do equipamento, especificações mais detalhadas não foram exigidas no Termo de Referência.

Finalmente, para o item HDD 02 TB SATA 7200 RPM, pergunta-se: qual o cache desse disco? Para a aplicação de altíssima performance nossa visão é de no mínimo 256MB, OU SEJA, ao deixar aberta a especificação pretendida, a recorrida se vê livre para ofertar um cache de 64MB, o que inviabilizará a performance do equipamento.

Em função do uso esperado do equipamento, especificações mais detalhadas não foram exigidas no Termo de Referência.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após a análise dos documentos expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste ínterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1o de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Em atendimento a aludida Lei no 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192a, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Em face do exposto, salientamos que o Edital DLO.00031.2020, cujo objeto refere-se a **AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR DOTADO DE PROCESSADOR AMD THREADRIPPER**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 21.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação, depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e consulta ao DRE – Departamento de Redes Elétricas do CEPEL trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a sua atuação no âmbito das legislações específicas e do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela RECORRENTE, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da questão afeta aos aspectos técnicos do objeto licitado foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar a sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação, sem qualquer expertise técnica do objeto pretendido, avaliar se as razões da RECORRENTE correspondem a realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar, verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora aos preços praticados no mercado e demais elementos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira constantes do edital.

Sendo assim, instado o CEPEL ante ao Recurso interposto pela **DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **MATHEUS DOS SANTOS - ME (RECORRIDA)**, vencedora do certame e a Unidade de Gestão Técnica (DRE – Departamento de Redes Elétricas), a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.4 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

(...)

8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

8.7.1 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o **CEPEL**.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao CEPEL pontuar a sua análise, conforme a seguir:

- 1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou documentação divergente do Edital, a adequação da documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.
- 2 Ademais, o rigor formal no exame da documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
- 3 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:
 - O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
- 4 Logo, constata-se que a apresentação da Proposta Comercial e demais documentos relativos à qualificação técnica nos termos apresentados pela **RECORRIDA** não é motivo suficiente para a sua inabilitação, quando se comprove que estes são suficientes para comprovar a aptidão técnica para com o objeto da licitação.
- 5 Registre-se que a **RECORRENTE** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à qualificação técnica, que se norteou pela razoabilidade dos elementos apresentados pela **RECORRIDA**.
- 6 Em sua peça recursal a **RECORRENTE** faz equivocadamente a associação do instrumento editalício à Lei 8666/93 e cita jurisprudências diversas que não guardam relação com a natureza jurídica do **CEPEL**.

- 7 Neste contexto, percebe-se de pronto que todas as alegações da **RECORRENTE** convergem para um único ponto, qual seja, a convalidação de parte da documentação apresentada pela **RECORRIDA**. Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, neste caso, também ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição.

CONCLUSÃO

Desta forma, e afora todas as considerações efetuadas pela Unidade de Gestão Técnica consultada, DRE – Departamento de Redes Elétricas do CEPEL, verificou-se pelas partes que a **DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **MATHEUS DOS SANTOS - ME (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP (RECORRENTE)** é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **MATHEUS DOS SANTOS - ME (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Pregoeiro

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Logística e Operações - DLO
CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020